

A.I. N.º - 207109.0015/04-5
AUTUADO - DINIZ & BRANDÃO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AUTUANTE - JOÃO KOGI SUNAMO
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 24. 05. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0165-04/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 3.762,97, acrescido da multa de 150%, em virtude da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado apresenta impugnação à fl. 20, dizendo que recebeu em 04/01/05 a comunicação sobre a lavratura do Auto de Infração. No entanto, aduz que efetuou o pagamento do imposto questionado, nos dias 29 e 30/12/04, conforme cópia dos DAE's que anexa às fls. 21/22. Ao final, pede a baixa do Auto de Infração.

O autuante em sua informação (fls. 31/32), esclarece que no acompanhamento e monitoramento interestadual verificou, através das GIA's (fls. 12, 13 e 14), que o contribuinte estava omissivo de pagamento do ICMS substituto. Acrescenta que durante o mês de dezembro comunicou ao contribuinte, via telefone, da divergência apurada, e que o mesmo confirmou que iria efetuar o pagamento no dia seguinte. Diz que até o dia 28/12/04 o contribuinte ainda não havia efetuado o pagamento, e por estar concluindo o trimestre, lavrou o Termo de Início de Fiscalização, cientificando o mesmo (fl. 11). Conclui que a partir do 28/12/04, quando o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, o mesmo já estava sob ação fiscal. Dessa forma, entende que deve ser exigido do contribuinte o recolhimento da multa e dos acréscimos legais. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que apesar da alegação do autuado de que recebeu apenas em 04/01/05 a comunicação sobre a lavratura do Auto de Infração, e que efetuou o pagamento do imposto questionado, nos dias 29 e 30/12/04, assiste razão ao autuante em sua argumentação de que o recolhimento não ocorreu de forma espontânea.

Ocorre que efetivamente a ação fiscal teve início no dia 28/12/04, quando o autuado tomou ciência da lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fl. 11), e dessa forma, o pagamento efetuado pelo autuado, sem o acréscimo da multa, ocorreu quando o mesmo já se encontrava sob ação fiscal.

Vale ressaltar, que o autuante verificou, através das GIA's (fls. 12, 13 e 14), que o contribuinte estava omissivo de pagamento do ICMS substituto, tendo informado que durante o mês de

dezembro comunicou ao contribuinte, via telefone, da divergência apurada, sendo que até o dia 28/12/04 o contribuinte ainda não havia efetuado o pagamento, razão porque lavrou o Termo de Início de Fiscalização, cientificando o autuado na mesma data (fl. 11).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com homologação dos valores já recolhidos, a fim de que seja exigido a multa e os acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 207109.0015/04-5, lavrado contra **DINIZ & BRANDÃO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.762,97, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, com homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA